



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025

Estabelece diretrizes para a proteção dos direitos das gestantes e mães em situação de vulnerabilidade no Estado do Maranhão, assegurando o exercício da maternidade e prevenindo a violação de seus direitos fundamentais.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a atuação dos órgãos e serviços estaduais na proteção dos direitos das gestantes e mães em situação de vulnerabilidade social, assegurando-lhes o exercício digno da maternidade, com respeito à sua autonomia, dignidade e convivência familiar, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 2º A atuação dos serviços públicos estaduais deverá observar o princípio da não discriminação por condição de saúde, uso de substâncias psicoativas, situação socioeconômica, situação de rua ou pertencimento étnico-racial, sendo vedada a adoção de medidas que resultem em separação entre mãe e filho sem o devido processo legal e sem a prévia oferta de apoio intersetorial.

Parágrafo único. Não se configura motivo legítimo para afastamento da criança de sua mãe a simples condição de vulnerabilidade, sendo indispensável a comprovação de risco efetivo à criança e o esgotamento prévio das medidas de apoio à mãe e à família extensa.

Art. 3º Os órgãos públicos estaduais competentes deverão atuar, de forma integrada, com base nas diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, garantindo:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

I - acompanhamento pré-natal e orientação sobre os cuidados com a gestação;

II - vinculação ao local do parto e garantia de parto humanizado;

III - atenção integral à mulher no puerpério, inclusive quanto ao acesso a métodos contraceptivos;

IV - apoio psicossocial e articulação com serviços multiprofissionais; e,

V - acesso à assistência social e prioridade em programas habitacionais, quando necessário.

Art. 4º A adoção de crianças nascidas de mães em situação de vulnerabilidade somente poderá ser considerada após esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança com sua família natural ou extensa, mediante decisão judicial fundamentada e com a prévia manifestação da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2025.

CARLOS LULA
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Estado do Maranhão, diretrizes para a proteção dos direitos das gestantes e mães em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhes o exercício digno da maternidade, em consonância com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à infância e da promoção da igualdade.

Esta proposição tem o intuito de corroborar com a legislação maranhense vigente sobre esta temática, tais como a Lei nº 12.138, de 4 de dezembro de 2023, que estabelece Diretrizes a Política Estadual dos Direitos da Mulher na Atenção Integral à Saúde da Gestante, Parturiente e Puérpera, no âmbito do Estado do Maranhão e a Lei nº 11.517, de 2 de agosto de 2021, que institui diretrizes para a política estadual de atenção a gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, bem como a seus filhos, a título exemplificativo.

Verifica-se, com crescente frequência, em diversos estados da federação, a adoção de práticas institucionais que resultam no afastamento compulsório de crianças de suas mães, especialmente mulheres pobres, em situação de rua ou em uso abusivo de substâncias psicoativas, sob o fundamento da proteção da criança. Tais práticas, muitas vezes carentes de respaldo técnico, de processo legal adequado e de suporte prévio às mães e suas famílias, contrariam frontalmente os preceitos estabelecidos na Constituição Federal (art. 227), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), bem como no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

A Nota Técnica Conjunta nº 001/2015 – SAS/SGEP, do Ministério da Saúde, reitera que a adoção deve ser medida excepcional, admitida apenas após esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança no seio da família natural ou extensa. A prioridade do Estado, portanto, deve ser pela atuação preventiva e protetiva, com oferta de tratamento e acompanhamento às mães em situação de vulnerabilidade, especialmente àquelas usuárias de drogas ou em condição de rua.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

Relatos recorrentes revelam que muitas mulheres, diante do temor de perderem a guarda de seus filhos, acabam evitando o atendimento nos serviços de saúde e optam por partos nas ruas ou em locais inseguros, ampliando os riscos de mortalidade materna e neonatal. Tal quadro denuncia a falência de uma política pública que deveria proteger, mas que, ao contrário, contribui para o agravamento das condições de vulnerabilidade.

É preciso reconhecer que o nascimento de um filho pode representar, para muitas mulheres, uma oportunidade de reconstrução pessoal e familiar. Subtrair-lhes esse direito sem o devido processo, sem acompanhamento psicossocial e sem a escuta de sua rede de apoio, configura forma de violência institucional que, além de ferir direitos fundamentais, fragiliza o tecido social e rompe vínculos que poderiam ser restaurados com o devido suporte do Estado.

Recentemente veio a conhecimento público o caso em que a Justiça do Maranhão retirou a guarda da criança de 2 anos de sua mãe por suposta alienação parental que a mãe estava fazendo em relação ao pai. O caso judicial veio à tona pois o pai da criança tinha suposta influência no município de Balsas, este por sua vez, responde processo por violência doméstica. A decisão já foi modificada pelo Superior Tribunal de Justiça devolvendo a guarda da criança para sua mãe que reside no município de São Paulo.

Por conseguinte, no que tange à essa temática, não se pode ignorar o papel da família extensa na rede de cuidado e proteção da criança. A negativa sumária do direito à guarda por parte de avós, tios e outros membros familiares compromete não apenas o direito da criança à convivência familiar e comunitária, mas também oportunidades reais de reconstrução de vínculos afetivos e sociais.

Por fim, os bebês nascidos de mães em situação de rua ou em uso de substâncias devem, sim, receber atenção especial e acompanhamento ao longo de sua infância. Contudo, essa proteção não pode ser confundida com a exclusão de suas mães do processo de cuidado e desenvolvimento. O Estado deve assumir a responsabilidade de construir caminhos de acolhimento, escuta, cuidado e reintegração, e não de exclusão sumária e punitiva.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

O nosso Estado, ao aprovar esta legislação, reafirma seu compromisso com a promoção dos direitos humanos, com a justiça social e com a proteção integral da infância e da maternidade, estabelecendo parâmetros para uma atuação intersetorial ética, inclusiva e constitucionalmente adequada.

Submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares desta Casa, certo de sua urgência e de sua contribuição à proteção da vida e a garantia dos direitos fundamentais de nossos maranhenses.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2025.

CARLOS LULA
DEPUTADO ESTADUAL